

RELATÓRIO

de devolutiva das propostas
feitas à regulamentação da
Lei complementar nº 187/2021



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Geraldo Alckmin

Vice-Presidente da República

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Márcio Costa Macêdo

Ministro de Estado

Kelli Cristine de Oliveira Mafort

Secretária- Executiva

SECRETARIA NACIONAL DE DIÁLOGOS SOCIAIS E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Marcelo Fragozo dos Santos

Secretário Nacional

Igor Ferrer

Diretor de Parcerias com a Sociedade Civil

Yumi Kawamura

Coordenadora-Geral de Parcerias com a Sociedade Civil

Aldiza Soares

Secretária-Executiva

Conselho Nacional de Fomento e Colaboração – CONFOCO

EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Natalia Toito Galli

Paula Pompeu

Pedro de Barros Leal Pinheiro Marino

Brasília

10 de agosto de 2024

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	9
1. INTRODUÇÃO	10
2. PROPOSTAS DA SOCIEDADE CIVIL INCORPORADAS NO DECRETO	14
2.1. <i>Regulamentação do artigo 6º da LC N° 187/2021</i>	14
a. Tema: REGRAS GERAIS – REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO.....	14
2.2. <i>Regulamentação do artigo 7º da LC N° 187/2021</i>	14
a. Tema: SAÚDE - PRAZO E FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS DAS ENTIDADES.....	14
2.3. <i>Regulamentação do artigo 9º da LC N° 187/2021</i>	14
a. Tema: SAÚDE – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS.....	14
2.4. <i>Regulamentação do artigo 10 da LC N° 187/2021</i>	15
a. Tema: SAÚDE – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS.....	15
2.5. <i>Regulamentação do artigo 13 da LC N° 187/2021</i>	15
a. Tema: SAÚDE – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS.....	15
2.6. <i>Regulamentação do artigo 14 da LC N° 187/2021</i>	15
a. Tema: SAÚDE – PROADI-SUS - RECONHECIMENTO DE EXCELÊNCIA.....	15
2.7. <i>Regulamentação do artigo 14 da LC N° 187/2021</i>	15
a. Tema: SAÚDE – PROADI-SUS - CONTRAPARTIDA.....	15
2.8. <i>Regulamentação do artigo 17 da LC N° 187/2021</i>	15
a. Tema: SAÚDE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE NÃO REMUNERADOS PELO SUS A TRABALHADORES ATIVOS E INATIVOS.....	15
2.9. <i>Regulamentação dos §§ 8º e 9º do artigo 19 da LC N° 187/2021</i>	16
a. Tema: EDUCAÇÃO – REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM OUTROS ESPAÇOS EDUCACIONAIS.....	16
b. Tema: EDUCAÇÃO – PROCEDIMENTO DE ENVIO ANUAL DE PLANILHA DE ENCARGO EDUCACIONAL.....	16
c. Tema: EDUCAÇÃO – PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.....	16
2.10. <i>Regulamentação do artigo 20 da LC N° 187/2021</i>	17
a. Tema: EDUCAÇÃO – ROL DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.....	17
2.11. <i>Regulamentação do artigo 21 da LC N° 187/2021</i>	17
a. Tema: EDUCAÇÃO – PROUNI – CRITÉRIOS DE GRATUIDADES NA EDUCAÇÃO SUPERIOR.....	17

2.12.	Regulamentação do artigo 24 da LC Nº 187/2021.....	18
a.	Tema: EDUCAÇÃO – CONSIDERAR ALUNOS DA EJA COMO ALUNO PAGANTE	18
b.	Tema: EDUCAÇÃO – COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DE DEMANDA ENTRE PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE.....	18
2.13.	Regulamentação do artigo 25 da LC Nº 187/2021	19
a.	Tema: EDUCAÇÃO – FORMA DE CÁLCULO DA BOLSA.....	19
2.14.	Regulamentação do artigo 28 da LC Nº 187/2021	20
a.	Tema: EDUCAÇÃO – PERÍODO E FORMA DE AFERIÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE	20
b.	Tema: EDUCAÇÃO – CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE	20
2.15.	Regulamentação do artigo 31 da LC Nº 187/2021	21
a.	Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE.....	21
2.16.	Regulamentação do artigo 33 da LC Nº 187/2021	21
a.	Tema: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS – REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO	21
b.	Tema: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS – MEIOS DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTOS GRATUÍTOS	22
2.17.	Regulamentação do artigo 34 da LC Nº 187/2021	22
a.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – TRANSPARÊNCIA.....	22
2.18.	Regulamentação do artigo 35 da LC Nº 187/2021	23
a.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – AVALIAÇÃO QUANTO À ÁREA PREPONDERANTE DE ATUAÇÃO	23
b.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE ATUAM EM ARTICULAÇÃO COM AÇÕES EDUCACIONAIS OU DE SAÚDE	24
2.19.	Regulamentação do artigo 37 da LC Nº 187/2021	25
a.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO.....	25
2.20.	Regulamentação do artigo 38 da LC Nº 187/2021	25
a.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – RENOVAÇÃO	25
b.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO.....	26
2.21.	Regulamentação do artigo 39 da LC Nº 187/2021	26
a.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – DEFINIR CONCEITO DE AUTORIDADE JULGADORA	26
b.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO	27
2.22.	Regulamentação do artigo 40 da LC nº 187/2021	27
a.	Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO.....	27

3. PROPOSTAS CUJO CONTEÚDO ESTÁ CONTEMPLADO NA LEI COMPLEMENTAR nº 187/2021	29
3.1. <i>Artigo 2º da LC nº 187/2021</i>	29
a. Tema: <i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - POSSIBILIDADE DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS PLEITEAREM O CEBAS</i>	29
b. Tema: <i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ATUAÇÃO DAS ENTIDADES NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE FORMA EXCLUSIVA OU CUMULATIVA A CRITÉRIO DA INSTITUIÇÃO</i>	29
3.2. <i>Artigo 4º da LC nº 187/2021</i>	29
a. Tema: <i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - TRANSFERÊNCIA DE IMUNIDADE – CONTRATOS DE APRENDIZAGEM</i>	30
3.3. <i>Artigo 4º da LC nº 187/2021</i>	30
a. Tema: <i>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ESCLARECER QUANTO AO ALCANCE DA IMUNIDADE A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS EM CASOS DE FILIAIS E ENTIDADES MANTIDAS</i> 31	31
3.4. <i>Artigo 19 da LC nº 187/2021</i>	31
a. Tema: <i>EDUCAÇÃO - GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR POR MEIO DA HARMONIZAÇÃO COM REGRAS DO PROUNI</i>	31
b. Tema: <i>EDUCAÇÃO - AÇÕES DE COMBATE À REPETÊNCIA E À EVASÃO</i>	32
3.5. <i>Artigo 23 da LC Nº 187/2021</i>	32
a. Tema: <i>EDUCAÇÃO – REGRAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES QUE ATUAM NA OFERTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – OFERTA DE BOLSAS</i>	32
3.6. <i>Artigo 25 da LC Nº 187/2021</i>	34
a. Tema: <i>EDUCAÇÃO – FORMA DE APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE DESCONTOS E DEMAIS ESPECIFICIDADES A BOLSAS PARCIAIS</i>	34
3.7. <i>Artigo 34 da LC nº 187/2021</i>	34
a. Tema: <i>REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO</i>	34
3.8. <i>Artigo 35 da LC nº 187/2021</i>	34
a. Tema: <i>REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA ÁREA NÃO PREPONDERANTE</i>	34
3.9. <i>Artigo 41 da LC nº 187/2021</i>	35
a. Tema: <i>REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS COM BASE EM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS</i>	35
b. Tema: <i>REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LANÇADOS CONTRA INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUAM NAS ÁREAS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA</i>	36
3.10. <i>Não fazem referência a nenhum dispositivo específico da LC nº 187/2021</i>	36

4. PROPOSTAS QUE CONTRADIZEM A LEI COMPLEMENTAR Nº187/2021 OU OUTRO REGRAMENTO.....	38
4.1. Art. 3º da LC nº 187/2021	38
a. Tema: REGRAS GERAIS – DESTINAÇÃO DOS BENS EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE – ADOÇÃO DO CONCEITO DE ENTIDADES “CONGÊNERES”	38
4.2. Art. 8º da LC Nº 187/2021	38
a. Tema: SAÚDE – PREVISÃO DE PRAZO E SANÇÃO PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DO GESTOR DO SUS QUE ATESTE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.....	38
4.3. Proposta de regulamentação do art. 12 da LC nº 187/2021	39
a. Tema: SAÚDE – CERTIFICAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE SUA RECEITA EM GRATUIDADE NA ÁREA DA SAÚDE - ENTIDADES QUE NÃO POSSUEM RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	39
4.4. Proposta de regulamentação do art. 18 da LC Nº 187/2021	39
a. Tema: EDUCAÇÃO – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO - ESCLARECIMENTO ACERCA DO TRATAMENTO DEVIDO EM RELAÇÕES DE MANUTENANÇA	39
4.5. Proposta de regulamentação do art. 23 da LC Nº 187/2021	40
a. Tema: EDUCAÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS	40
4.6. Proposta de regulamentação do art. 30 da LC Nº 187/2021	40
a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSIDERAR ESTÁGIO COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DOTADA DE ISENÇÃO/IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	40
4.7. Proposta de regulamentação do art. 31 da LC nº 187/2021	41
a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCLUIR POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS USUÁRIOS QUE NÃO SÃO PÚBLICO-ALVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	41
b. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM A ATIVIDADE GERADORA DE RECURSOS DO CÁLCULO DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.....	42
c. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – QUEBRA DE ISONOMIA COM DISPOSIÇÃO QUE LIMITA O FATURAMENTO ANUAL	42
4.8. Proposta de regulamentação do art. 33 da LC nº 187/2021	43
a. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS PARA CERTIFICAÇÃO.....	43
b. Tema: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS – APURAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO PREPONDERANTE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES QUE GERAM RECURSOS	43
4.9. Proposta de regulamentação do art. 34 da LC nº 187/2021	43
a. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA DILIGÊNCIA	43
b. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER.....	43
4.10. Proposta de regulamentação do art. 35 da LC Nº 187/2021	44

a. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – EXCLUSÃO DOS CUSTOS COM ATIVIDADES GERADORAS DE RECURSOS PARA FINS DE AFERIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO PREPONDERANTE	44
b. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – DEFINIÇÃO DE LIMITE DE VALOR PARA QUE A ENTIDADE SEJA DISPENSADA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA CADA ÁREA NÃO PREPONDERANTE	44
c. Tema: SAÚDE E EDUCAÇÃO – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – FORMA DE UTILIZAÇÃO DOS CUSTOS E DESPENSAS EM HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS.....	45
4.11. Proposta de regulamentação do art. 36 da LC nº 187/2021	45
a. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – PRAZO DE VALIDADE DA CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO	45
b. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – ESCLARECIMENTOS SOBRE COMO PROCEDER COM OS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, APÓS O PROTOCOLO	46
5. PROPOSTAS PARA NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL	47
5.1. Proposta de regulamentação do art. 9º da LC nº 187/2021	47
a. Tema: SAÚDE – AMPLIAR PERCENTUAL ADICIONADO AO TOTAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERTADOS AO SUS NO CASO DE ADESÃO A PROGRAMAS E A ESTRATÉGIAS PRIORITÁRIAS.....	47
5.2. Proposta de regulamentação do art. 26 da LC nº 187/2021	47
a. Tema: EDUCAÇÃO – FORMA DE CÔMPUTO DE BOLSAS PROUNI	47
5.3. Proposta de regulamentação do art. 31 da LC nº 187/2021	48
a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CNEAS	48
5.4. Proposta de regulamentação do art. 34 da LC Nº 187/2021	48
a. Tema: EDUCAÇÃO – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – CONSIDERAR AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR MEIO DO CENSO ESCOLAR OU CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA FINS DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO .	48
b. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – TRANSPARÊNCIA DOS REQUERIMENTOS	49
c. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – FORMA DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO	49
5.5. Proposta de regulamentação do art. 40 da LC nº 187/2021	49
a. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO – PRORROGAÇÃO DOS CERTIFICADOS VIGENTES	49
6. PROPOSTAS CONSIDERADAS FORA DO ESCOPO	51
6.1. Proposta de regulamentação do art. 29 da LC nº 187/2021	51
a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTEMPLAR ENTIDADES QUE ATUAM EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER, AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	51
6.2. Proposta de regulamentação do art. 31 da LC Nº 187/2021	51

<i>a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – PROMOÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA E ASSESSORAMENTO</i>	51
<i>b. Tema: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS – CRIAÇÃO DE COMITÊ CONSULTIVO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE REDUÇÃO DE DEMANDA DE DROGAS (COCEBERD)</i>	51
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
8. ORGANIZAÇÕES QUE PARTICIPARAM DAS OITIVAS	53

LISTA DE SIGLAS

- ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural
- CBO - Classificação Brasileira de Ocupações
- CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social
- CND - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
- CNEAS - Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social
- CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
- DACT - Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas
- EJA - Educação de Jovens e Adultos
- IES - Instituição de Ensino Superior
- LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
- MDS - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
- PNAS - Política Nacional de Assistência Social
- PROADI-SUS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde
- Pronatec - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
- PROUNI - Programa Universidade para Todos
- RFB - Receita Federal do Brasil
- RFB/ CARF - Receita Federal do Brasil/ Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- SUAS - Sistema Único de Assistência Social
- SUS - Sistema Único de Saúde
- TAG - Termo de Ajuste de Gratuidade

1. INTRODUÇÃO

A imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal e concedida a partir da certificação das entidades beneficentes foi alvo de debates e questionamentos sobre a sua regulamentação durante longo período. A Lei que definia os procedimentos e contrapartidas para a garantia desse direito era a **Lei nº 12.101/2009**, que por ser uma Lei Ordinária, teve a sua constitucionalidade questionada, resultando na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) declarando a inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

Em resposta a essa ação, em 2021 foi aprovada a Lei Complementar 187/2021, que trata da certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. A Lei precisava de regulamentação de alguns de seus dispositivos, o que estava pendente até 2023. Tendo isso em vista, a Casa Civil reuniu os órgãos responsáveis pela certificação das entidades beneficentes nos diferentes ministérios e na Receita Federal para elaborar a proposta de decreto regulamentador. O Decreto nº 11.791 foi publicado em 21 de novembro de 2023.

Nesse contexto, a Secretaria Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas – SNDSAPP, integrante da Secretaria-Geral da Presidência da República, recebeu por meio de sua Diretoria de Parcerias com a Sociedade Civil, a demanda por participação de Organizações da Sociedade Civil no processo de regulamentação da Lei Complementar Nº 187/2021.

Consonante com suas competências¹, a SNDSAPP, por meio de sua referida diretoria, deu tratamento à solicitação recebida, organizando quatro oitivas para tratar do processo de certificação nas diferentes áreas:



SAÚDE

Data da oitiva: 31/07/2023, das 10:00hs às 12:00hs

Nº de representantes de OSC: 11

1 Art. 16 do Decreto nº 11.363/2023: "I - fomentar e articular mesas de diálogo entre os diferentes segmentos da sociedade civil e movimentos sociais e os órgãos governamentais;

II - encaminhar aos órgãos governamentais competentes as demandas sociais que lhes sejam apresentadas e monitorar a sua apreciação;

III - fomentar a interação entre sociedade e órgãos governamentais nos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário Nacional.



EDUCAÇÃO

Data da oitiva: 31/07/2023, das 14:00hs às 16:00hs
Nº de representantes de OSC: 19



COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

Data da oitiva: 31/07/2023, das 16:30hs às 18:30hs
Nº de representantes de OSC: 20



ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data da oitiva: 01/08/2023, das 10:00hs às 12:00hs
Nº de representantes de OSC: 40

Dentre as organizações que participaram das oitivas, oito estiveram presentes em todas as reuniões, visto que representam organizações que atuam nas diferentes políticas relacionadas à LC N° 187/2021.

Cerca de 50 organizações da sociedade civil participaram da oitiva à sociedade civil promovida, contabilizando mais de 120 pessoas. A relação das organizações participantes consta no item 8 este relatório².

Como metodologia adotada para a realização das oitivas e coleta de sugestões, as organizações enviaram por e-mail as propostas específicas de regulamentação sistematizadas. Dentre as contribuições, recebemos justificativas gerais sobre

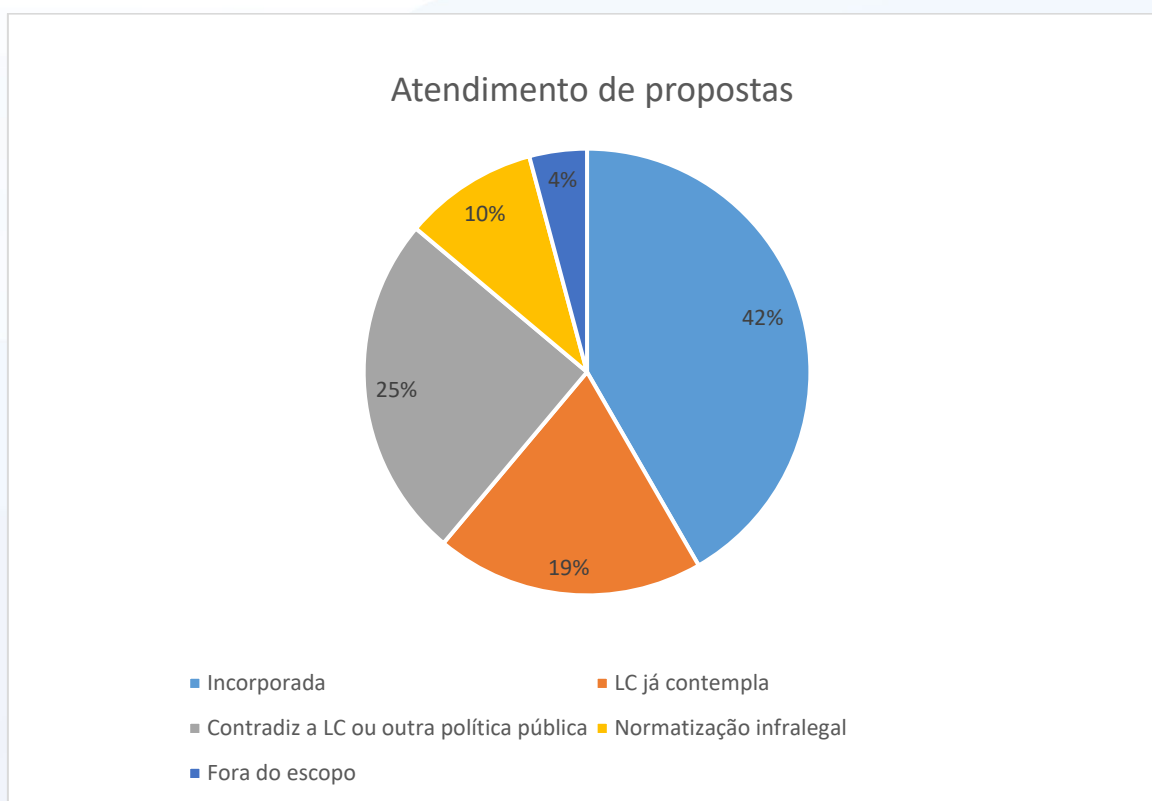
² Houve participantes que não assinaram a lista de presença.

assuntos a serem regulamentados, bem como propostas de redação específicas para regulamentar dispositivos da LC N° 187/2021.

Como resultado das oitivas, foram sistematizadas as contribuições recebidas e enviadas para o grupo de trabalho responsável pela redação da minuta de decreto regulamentador. Os órgãos responsáveis por cada área de certificação analisaram a viabilidade das propostas, decidindo pela pertinência ou não de suas incorporações ao texto do decreto. Também foram eles os responsáveis pela elaboração das respostas aos participantes das oitivas. Dessa forma, esse relatório é produto de um trabalho conjunto, no qual os órgãos responsáveis pela implementação da política tiveram protagonismo.

O objetivo deste relatório é sistematizar a análise das propostas recebidas, a partir das seguintes categorias: i) incorporada; ii) contradiz a Lei Complementar ou outra política pública; iii) Lei Complementar já contempla; iv) Questão de ordem operacional; v) sugestão fora do escopo.

O gráfico a seguir ilustra quantitativamente a análise das propostas, relativamente às categorias elencadas:



No total foram analisadas 72 propostas. Destas, 30 foram incorporadas ao decreto regulamentador, numa proporção de 42%. Os órgãos implementadores da política compreenderam que 14 propostas já estavam suficientemente regulamentadas pela LC n° 187/2021 e 18 propostas contradiziam essa Lei ou outras políticas públicas

afetas ao tema. Sete propostas diziam respeito a questões operacionais, que podem ser regulamentadas em nível infralegal, ou exigem recursos atualmente indisponíveis para a sua operacionalização. Por fim, três propostas foram consideradas fora do escopo da regulamentação do decreto.

Para a devolutiva das propostas, estas foram organizadas em temas, de modo a facilitar a resposta de sugestões que tratavam do mesmo assunto. Em outras situações, uma mesma proposta foi dividida em diferentes respostas porque tratavam de mais de um tema. Quando o mesmo tema era tratado em mais de uma área, ele foi mantido nas diferentes políticas, ainda que a resposta fosse a mesma, com o objetivo de garantir que os proponentes das diferentes áreas sejam contemplados. É possível identificar as propostas relativas ao tema indicado a partir da numeração do parágrafo que a descreve no Relatório da Oitiva. Por isso, o total de propostas aqui analisado é diferente do constante naquele relatório.

Na primeira seção, são apresentados os dispositivos que contemplam as propostas e demandas recebidas nas oitivas. Na segunda seção, são discutidos os elementos que foram objetos de propostas de regulamentação, mas que o grupo de trabalho compreendeu que o próprio texto da Lei já contempla a necessidade expressa. Em seguida, são discutidos os temas que contradizem a Lei Complementar ou alguma outra política pública. Na seção seguinte, são apresentadas as propostas que deverão ser remetidas para normatização infralegal, por meio de portaria ou instrumentos de orientação operacional. Respostas às sugestões consideradas fora do escopo constam na sexta seção. As considerações finais e a relação de organizações que participaram da oitiva constam nas sessões 7 e 8.

2. PROPOSTAS DA SOCIEDADE CIVIL INCORPORADAS NO DECRETO

2.1. Regulamentação do artigo 6º da LC Nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO

Proposta recebida: Observância do período mínimo de 12 (doze) meses para os casos de transformação/conversão da natureza jurídica da entidade.

Proponente alega que há movimento de conversão de sociedades empresárias para associações sem fins lucrativos, sobretudo na educação. Afirma que, apesar da alteração da natureza jurídica, há manutenção do número do CNPJ, bem como as autorizações de funcionamento/credenciamento expedidas pela autoridade de educação.

Resposta: Proposta acolhida e incorporada ao art. 6º do Decreto nº 11.791/2023.

Analisando conjuntamente o artigo 2º da LC nº 187/2021 - definição de que a entidade beneficente deve ser sem fins lucrativos – e o art. 3º da mesma LC – requisitos para gozar da imunidade – apreende-se que a entidade deve comprovar o cumprimento dos requisitos no exercício anterior ao do requerimento.

Para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências de interpretação, a referida proposta foi incorporada ao Decreto, especificando a necessidade de demonstração, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, do cumprimento dos requisitos previstos na LC nº 187/2021.

2.2. Regulamentação do artigo 7º da LC Nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE - PRAZO E FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS DAS ENTIDADES

Proposta recebida: Estabelecer prazo e forma para atualização dos registros de dados contidos no CNES, endereçando sobre a obrigação e a responsabilidade de alimentação dos registros. A sugestão visa a garantir que o CNES seja, dentro de suas competências, fonte confiável, segura e atualizada dos dados de saúde do País.

Resposta: Proposta acolhida e incorporada ao art. 23 do Decreto nº 11.791/2023.

2.3. Regulamentação do artigo 9º da LC Nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS

Proposta recebida: Previsão de percentual de 10% de Ambulatório a ser incorporado para fins de cumprimento do percentual mínimo de 60% ao SUS

Resposta: Proposta acolhida e incorporada ao art. 29 do Decreto nº 11.791/2023.

2.4. Regulamentação do artigo 10 da LC Nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS

Proposta recebida: A proponente indicou que é preciso maior detalhamento acerca da forma de informação sobre os dados de internações e atendimentos ambulatoriais, mas não sugeriu redação.

Resposta: Proposta acolhida e incorporada aos arts. 27, 28 e 29 do Decreto nº 11.791/2023.

2.5. Regulamentação do artigo 13 da LC Nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS

Proposta recebida: Solicita-se regulamentação que esclareça quais atividades serão consideradas como de promoção à saúde.

Resposta: Proposta acolhida e incorporada aos art. 35 do Decreto nº 11.791/2023.

2.6. Regulamentação do artigo 14 da LC Nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – PROADI-SUS - RECONHECIMENTO DE EXCELÊNCIA

Proposta recebida: Tema precisa ser regulamentado.

Resposta: Regulamentação no art. 38 do Decreto nº 11.791/2023.

2.7. Regulamentação do artigo 14 da LC Nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – PROADI-SUS - CONTRAPARTIDA

Proposta recebida: Que o Decreto disponha sobre meios de complementação do orçamento/recursos caso os dispêndios não alcancem o orçamento pré-estabelecido, seja por equívoco na apuração dos valores, seja por glosa das despesas.

Resposta: Regulamentação no art. 44 do Decreto nº 11.791/2023.

2.8. Regulamentação do artigo 17 da LC Nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE NÃO REMUNERADOS PELO SUS A TRABALHADORES ATIVOS E INATIVOS

Proposta recebida: Sugere-se que não haja imposições além das situações verificadas com o atendimento SUS. A proponente justifica sua sugestão alegando que trata de critério novo e de efetividade (existência) limitada.

Resposta: Regulamentação no art. 45 do Decreto nº 11.791/2023.

2.9. Regulamentação dos §§ 8º e 9º do artigo 19 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM OUTROS ESPAÇOS EDUCACIONAIS

Proposta recebida: Possibilitar que o aluno acesse a educação integral por meio de outras localidades, inclusive mais próximas de sua residência, eventualmente, bem como por meio de parcerias firmadas com o poder público e demais organizações da sociedade civil

Resposta: Proposta acolhida e incorporada ao art. 54, §6º do Decreto nº 11.791/2023. Preza por estabelecer diversas atividades a serem desenvolvidas em consonância com a previsão de aprovação pela escola parceira, não obstante a aprovação dessas atividades esteja condicionada ao que estabelece o § 7º do art. 19 da LC nº 187/2021: estarem integradas ao projeto pedagógico da escola pública parceira; assegurarem a complementação da carga horária da escola pública parceira em, no mínimo, 10 (dez) horas semanais; e estarem relacionadas aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.

b. Tema: EDUCAÇÃO – PROCEDIMENTO DE ENVIO ANUAL DE PLANILHA DE ENCARGO EDUCACIONAL

Proposta recebida: Não está compreensível como ocorrerá o procedimento de envio anual da planilha de encargo educacional, sobretudo quando se trata de educação básica, cuja competência pelo acompanhamento desse nível de ensino fixada pela Constituição Federal compete aos estados e municípios.

Resposta: Proposta acolhida e incorporada ao art. 54, §8º do Decreto nº 11.791/2023, prevendo o envio da planilha à entidade certificadora (Ministério da Educação). Não se trata de regulamentação das atividades educacionais que, no caso da educação básica, compete aos estados e municípios, mas de simples envio de planilha para conferência dos requisitos da entidade pleiteante à certificação.

Quanto à forma de envio, a definição é mais apropriada para ato ministerial, por ser disposição meramente procedimental.

c. Tema: EDUCAÇÃO – PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Proposta recebida: Prever regra de transição para atendimento de novas exigências no processo de certificação do CEBAS, garantindo às entidades máxima segurança jurídica.

Resposta: Proposta acolhida e incorporada ao art. 87 do Decreto nº 11.791/2023, prevendo prazo para complementação da documentação dos protocolos já realizados e acatada a sugestão de 90 dias.

2.10. Regulamentação do artigo 20 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – ROL DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Proposta recebida: Sugere-se a criação, no regulamento, de seção específica explicitando o rol de documentos que as entidades deverão apresentar para comprovar os requisitos da LC nº 187/2021, bem como devem ser pormenorizadas as situações de afastamento de prejuízo na manutenção da certificação ou penalização em caso de descumprimento pelos entes federativos, devendo ser reconhecida a comprovação de oferta de vagas.

Resposta: Proposta acolhida e incorporada ao art. 5º do Decreto nº 11.791/2023 e os específicos da área de educação são trazidos no art. 47 da regulação. Avalia-se que o dispositivo legal do art. 20, § 8º, da LC nº 187/2021 é abrangente para evitar a penalização das entidades conveniadas com o poder público, afastando-a quando requisitos do convênio não estão de acordo com os ditames da LC nº 187/2021 por situação alheia à vontade da entidade, a exemplo da falta de apresentação da seleção de beneficiários por critérios socioeconômicos.

O art. 59, parágrafo único do Decreto nº 11.791/2023 prevê que as entidades deverão registrar o motivo do descumprimento em relatório de execução anual de suas atividades.

2.11. Regulamentação do artigo 21 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – PROUNI – CRITÉRIOS DE GRATUIDADES NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Proposta recebida: Sugere-se deixar mais evidente a situação excepcional orientando como a entidade demonstrará que ofertou no Prouni e que as vagas não foram preenchidas, para isso é fundamental que a Secretaria de Educação Superior (SESU) do Ministério da Educação, responsável pelo Prouni, esteja envolvida na regulamentação do assunto e não apenas a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Resposta: A proporção de oferta de bolsas é regulada pela LC Nº 187, de 2021, sendo prevista a oferta de vagas pelo Prouni pelas entidades que assim optarem.

A demonstração de que ofertou vagas será realizada por documentação a ser entregue pela entidade, cujas formalidades são mais pertinentes de serem estabelecidas por ato ministerial.

Avalia-se que as normas de CEBAS e Prouni são compatíveis, cabendo atenção especial em relação à sua implementação nessa fase de transição, sem prejuízo às entidades. Não foram trazidos detalhamentos da aludida falta de diálogo dos normativos.

A proporção de oferta de bolsas é regulada pela LC Nº 187/ 2021, sendo prevista a oferta de vagas pelo Prouni pelas entidades que assim optarem.

A possibilidade de parte das vagas ofertadas serem parciais de 50%; a substituição por benefícios; a oferta fora do Prouni de bolsas de pós-graduação stricto sensu e para trabalhadores da instituição ou seus dependentes são todas possibilidades trazidas no diploma legal.

Há ainda o relato de aspectos operacionais. Oportunamente, a forma de contabilização (planilha de cálculo) das bolsas da Lei Complementar nº 187/2021 deverá ser estabelecida em ato ministerial, inclusive as não obrigatórias ofertadas e preenchidas pelo Prouni que atendam aos critérios de seleção de beneficiários.

No caso das bolsas suspensas, não há prestação de serviços e, conseqüentemente, não há atividade beneficente. Em caso de o aluno retomar os estudos, a bolsa pode ser novamente considerada.

Reitera-se que a possibilidade de partes das vagas ofertadas serem parciais de 50%; a substituição por benefícios; a oferta fora do Prouni de bolsas de pós-graduação stricto sensu e para trabalhadores da instituição ou seus dependentes são todas possibilidades trazidas no diploma legal.

De todo modo, o art. 60 do Decreto nº 11.791/2023 buscou trazer maior clareza quanto à regulamentação dessas possibilidades.

2.12. Regulamentação do artigo 24 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – CONSIDERAR ALUNOS DA EJA COMO ALUNO PAGANTE

Proposta recebida: Para fins de aferição de alunos pagantes na Educação Básica, também deveriam ser considerados os alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Resposta: A previsão de contabilidade de bolsistas matriculados na Educação de Jovens e Adultos foi acatada, conforme art. 55, § 5º, inciso I, do Decreto.

b. Tema: EDUCAÇÃO – COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DE DEMANDA ENTRE PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE

Proposta recebida: Possibilidade de uma correção histórica, tendo em vista o que ocorre normalmente nas Instituições de Educação Superior, em que há uma

demanda maior no primeiro semestre, haja vista a conclusão dos alunos do 3º ano do Ensino Médio, e no segundo semestre, é inversamente proporcional. Em razão desta menor procura no segundo semestre, poderia ser considerado o excedente de bolsas no primeiro semestre, podendo ser realizada a compensação, observado o ano fiscal. Assim, a proponente alega que as instituições poderiam promover maior acesso e garantir o acesso dos alunos interessados. Também argumenta que no tocante às bolsas de pós-graduação, devem ser contabilizadas independentemente de quando o curso for concluído, de forma que se deve considerar o semestre da conclusão, preservado o ano fiscal, considerando que atualmente, os alunos que concluem o mestrado/doutorado antes do fim do semestre não são contabilizados ainda que ocupem a vaga.

Resposta: Proposta acatada na medida em que o art. 70, § 2º do Decreto nº 11.791/2023, prevê que o período de aferição da manutenção dos requisitos para fins de Termo de Ajuste de Gratuidade foi fixado como o prazo de validade da certificação, permitindo alguma flexibilidade de compensação de bolsas dentro desse período.

Todavia, há a limitação do exercício fiscal anterior ao do requerimento para fins de comprovação dos requisitos de certificação e renovação de certificação, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 187/2021.

Quanto à proposta de contabilidade das bolsas de pós-graduação stricto sensu, deve ser observada a proporcionalidade da carga horária do período de conclusão, para atendimento à definição de bolsa de estudo de que trata o caput do art. 25 da Lei Complementar nº 187/2021.

2.13. Regulamentação do artigo 25 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – FORMA DE CÁLCULO DA BOLSA

Proposta recebida: A regra de aferição de bolsas de estudos refere-se à semestralidade para cursos semestrais e anualidade para cursos anuais. Contudo, o §2º do art. 25 da LC nº 187/2021 considera o número de matriculados apresentado no último mês de cada período letivo. Argumenta que da conjunção desses dois dispositivos surgiram dúvidas se a proporção bolsas x pagantes fixadas na LC nº 187/2021 deve ser por período letivo, inadmitindo compensações, mesmo se tratando de cursos anuais.

Resposta: A proposta foi incorporada na medida em que o art. 52, § 2º do Decreto nº 11.791/2023 prevê que o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo serve de base para o planejamento do período subsequente.

No art. 70, § 2º do Decreto, o período de aferição da manutenção dos requisitos para fins de Termo de Ajuste de Gratuidade foi fixado como o prazo de validade da

certificação, permitindo alguma flexibilidade de compensação de bolsas dentro desse período.

Todavia, há a limitação do exercício fiscal anterior ao do requerimento para fins de comprovação dos requisitos de certificação e renovação de certificação, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 187/2021.

Assim, é possível, em alguma medida, compensação de bolsas de estudo.

2.14. Regulamentação do artigo 28 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – PERÍODO E FORMA DE AFERIÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE

Proposta recebida: Definir o período de aferição do TAG onde resta defesa a celebração de novo termo, dando plena vigência ao §3º do art. 28 da Lei Complementar nº 187/2021, sendo necessário que o Decreto possua normativo integrativo da Lei. Ressalta que o normativo sugerido não precisa ser necessariamente um artigo do Decreto, podendo ser encaixado como parágrafo em outro dispositivo pertinente.

Resposta: O Decreto nº 11.791/2023 atende parcialmente à proposta por aferir o cumprimento dos requisitos conforme o prazo de validade da certificação (3 ou 5 anos). Contudo, esse não pode ser o tempo de vigência do termo, uma vez que o caput do art. 28 da Lei Complementar nº 187/2021 determina a compensação do número de bolsas devidas no exercício subsequente.

b. Tema: EDUCAÇÃO – CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE

Proposta recebida: A proponente sugere que na hipótese de descumprimento da proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, as entidades de educação que tenham concedido, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes e, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das bolsas devidas previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23 da LC Nº 187/2021 poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere. De acordo com a proponente, a sugestão justifica-se para que não ocorra o fato de entidades que não se esforçam para cumprir a proporção se aproveitarem da possibilidade de TAG para descumprirem a proporção mínima com frequência.

Resposta: A proposta foi parcialmente incorporada, tendo em vista que o art. 70 § 1º determina aferir o cumprimento dos requisitos conforme o prazo de validade da certificação (3 ou 5 anos).

Todavia, há a limitação do exercício fiscal anterior ao do requerimento para fins de comprovação dos requisitos de certificação e renovação de certificação, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 187/2021.

Optou-se por não condicionar o Termo de Ajuste de Gratuidade ao cumprimento de percentual mínimo de bolsas, por falta de previsão legal. Contudo, o descumprimento do número de bolsas enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário, ainda que ele não seja imediatamente exigível.

Haverá a possibilidade de compensação por bolsas de pós-graduação *stricto sensu* em variadas áreas do saber.

Cabe ressaltar que a análise de concessão e de renovação é realizada por avaliação do exercício anterior ao do requerimento, por força de dispositivo legal.

2.15. Regulamentação do artigo 31 da LC Nº 187/2021

a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GRATUIDADE

Proposta recebida: Somente a assistência social criou uma camada regulatória para além da regra geral aplicada ao Ministério da Educação e Ministério da Saúde, sem que exista justificativa para tal feito. Evidencia a quebra da isonomia no tratamento de entidades em situações semelhantes, sinalizando a necessidade de atuar no Congresso para eliminação de tal discriminação de tratamento.

Resposta: Regulamentação deste item é feita no § 4º do Artigo 74 do Decreto 11.791/2023, indicado que será estabelecido no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome um modelo de declaração firmada pelo representante legal da entidade.

2.16. Regulamentação do artigo 33 da LC Nº 187/2021

a. Tema: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS – REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO

Proposta recebida: Dúvidas sobre se o regulamento irá definir quem são as autoridades competentes para emitir a declaração que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar prevista no inciso I, visto que as comunidades terapêuticas estão tendo dificuldades com as secretarias municipais de saúde e de assistência em emitir essa declaração, e o Conselho sobre Drogas é quase inexistente no país. Além disso, alega não saber como será feita essa comprovação e se será por meio de monitoramento anual, a exemplo do que ocorre no Ministério da Educação.

O sistema do Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome só permite

incluir acolhidos de instituições que possuem o contrato de financiamento de vagas. Afirma, porém, que no portal governamental, o sistema online de prestação de contas para o CEBAS já está solicitando a lista com o cadastro de todos os acolhidos. Também afirma não haver clareza sobre como é feita a comprovação do atendimento gratuito de 20% da capacidade de atendimentos.

Sistema online no portal governamental está exigindo das Comunidades Terapêuticas Acordo de Cooperação ou instrumento congênere firmado com autoridade competente na atuação de demanda de drogas. Afirmam que essa exigência não está prevista na Lei Complementar, mas no sistema online é item obrigatório. Relata, contudo, que as secretarias de saúde não estão renovando os Acordos com as Comunidades Terapêuticas, alegando que, pela Lei Complementar, Comunidades Terapêuticas estão na área da assistência social.

Resposta: A regulamentação deste item é feita no Art. 81 e 82 do Decreto, regulamentando quais são os requisitos para a certificação.

b. Tema: *COMUNIDADES TERAPÊUTICAS – MEIOS DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTOS GRATUÍTOS*

Proposta recebida: Comprovação de atendimentos gratuitos mediante a aplicação de 20% de sua receita líquida operacional em atividades de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, medidas pelos custos e despesas contábeis das referidas atividades do ano-calendário.

Resposta: A proposta foi parcialmente incorporada no § 3º do Art. 82 do Decreto nº 11.791/2023 que regulamenta a forma de cálculo de atendimentos gratuitos.

2.17. Regulamentação do artigo 34 da LC Nº 187/2021

a. Tema: *REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – TRANSPARÊNCIA*

Proposta recebida: Disponibilização de plataforma unificada para garantir a transparência dos requerimentos/protocolos eletrônicos, na Saúde, Assistência Social e Educação, para informatizar cronologicamente as solicitações.

Não há clareza sobre como está sendo estabelecida a ordem cronológica na prática, visto que as organizações não têm acesso à listagem, consolidando os três ministérios que protocolam requerimentos.

Resposta: Para analisarmos a possibilidade de implementação da proposta recebida devemos observar que a lei estabelece apenas um patamar já fixado para a apresentação dos documentos necessários à comprovação dos requisitos, havendo regras para apresentação do relatório de auditoria independente (art. 3º, VII); e um patamar para a dispensa de documentos de áreas não preponderantes, a ser fixado

(art. 35, § 3º). Portanto, não há a possibilidade de regulamentação progressiva quanto aos documentos do requerimento (art. 34).

Ademais, o art. 35, § 3º, da Lei Complementar Nº 187/2021 dispõe que será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante na apreciação dos requerimentos de certificação (caput do mesmo artigo), observados aspectos contábeis de custos e despesas da entidade. Trata-se de medida de desburocratização, associada ao risco de caráter tributário decorrente dessa dispensa, mas que não desobriga o cumprimento dos requisitos materiais de certificação. Portanto, entende-se que eles podem ser exigidos em processo de supervisão que não afete o trâmite e a celeridade da análise dos requerimentos.

Com relação ao prazo para análise de documentos das áreas não preponderantes, considera-se que a sugestão foi acatada em função do art. 7º, § 3º, inciso I, do Decreto.

No entanto, a análise deve obedecer à ordem cronológica dos requerimentos, inclusive da própria entidade, o que pode ensejar o sobrestamento processual condicionado à decisão de protocolo imediatamente anterior, pois seus efeitos podem acarretar diferentes resultados: arquivamento, certificação ou renovação.

2.18. Regulamentação do artigo 35 da LC Nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – AVALIAÇÃO QUANTO À ÁREA PREPONDERANTE DE ATUAÇÃO

Proposta recebida: Considerar áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registra a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

Trazer a devida limitação de preponderância adstrita ao contexto da LC nº 187/2021 ou seja, a preponderância dentre às áreas de atuação institucional fixadas no artigo 2º da Lei.

Resposta: A proposta foi incorporada ao Decreto nº 11.791/2023 nos termos do art. 5º, que prevê que o requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverá ser protocolado junto aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme a área de atuação preponderante da entidade, de forma a regulamentar os incisos I a III do art. 35 da lei.

Com efeito, caso a preponderância não seja em áreas certificáveis, há que se ponderar se a entidade se enquadra no conceito de beneficência da lei, em conformidade com a definição presente no art. 2º c. c. o art. 35, § 1º da LC nº 187/2021.

Por absurdo, uma entidade que não atue em nenhuma dessas áreas - e que, portanto, não teria nada a comprovar - não pode ser certificada como beneficente. Assim, é razoável se exigir que a área preponderante seja certificável e que os requisitos sejam exigidos para as áreas previstas na lei (art. 2º), resguardado o disposto no art. 35, § 3º da lei.

Há, entretanto, a possibilidade de que outras ações de elevada despesa gerem recursos para as atividades finalísticas da entidade, suscitando a possibilidade de que a maior parte das despesas não sejam em áreas certificáveis, mas voltadas para a área fim, conforme outra sugestão do relatório, abaixo transcrita.

b. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE ATUAM EM ARTICULAÇÃO COM AÇÕES EDUCACIONAIS OU DE SAÚDE

Proposta recebida: O art. 35, § 4º, inciso II, da LC Nº 187/2021, dispõe que os requerimentos de certificação das entidades que tem em seus objetivos a habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo à Assistência Social verificar, além dos requisitos constantes do art. 31, o atendimento ao disposto nos inciso I, § 1º do art. 7º e inciso II, § 1º do art. 18, ambos da Lei Complementar n.º 187/2021.

Ainda, o art. 18, em seu inciso III, exige que a entidade que possuir ofertas de educação deve atender a "padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente". Entretanto, defende que as entidades de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, ofertam Educação Especial, atividade que não consta no sistema de avaliação federal, impossibilitando as entidades de comprovar o atendimento a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos referidos processos de avaliação.

Instituições de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, que trabalham na área da educação (na modalidade especial ou atendimento educacional especializado) não podem ter prejuízos em razão de ausência de comprovação de avaliação do padrão mínimo de qualidade de serviços, se o Ministério da Educação ou demais órgãos não disponibilizam este sistema de controle.

Resposta: O Art. 47 do Decreto nº 11.791/2023 contempla a proposta. Estritamente em relação à área educacional, a comprovação se dará por meio de declaração e se sujeitará à validação pela autoridade certificadora, com base nos dados, quando houver, do Censo da Educação Básica, do Censo da Educação Superior e do

Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - e-MEC. Assim, não se vislumbra prejuízo a essas entidades.

2.19. Regulamentação do artigo 37 da LC Nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO

Proposta recebida: Fixar a validade da certificação em 5 (cinco) anos, retroagindo os seus efeitos a data da demonstração do cumprimento dos requisitos (Súmula 612 do STJ). A lei prevê a possibilidade de a certificação ter validade de 3 e 5 (cinco) anos, cabendo ao Decreto a definição dos critérios objetivos que poderão ensejar essas condições. A sugestão justifica-se porque há necessidade de fixação da validade da certificação. Na regulamentação anterior, o critério adotado para a certificação de 5 anos foi a receita bruta anual igual ou inferior a um milhão de reais, realidade que não beneficiou de forma significativa o setor da saúde, haja vista os elevados custos relacionados à área.

Resposta: O prazo de 5 anos é válido somente para processos de renovação de certificação, conforme disposto no art. 37 da LC nº 187/2021, cuja validade já retroage ao final do período de certificação imediatamente anterior.

O critério de receita bruta, de fato, leva em consideração o porte institucional, pois há realidades muito distintas entre as entidades que atuam nas áreas da saúde, educação e assistência social e o processo de renovação é especialmente custoso para aquelas que possuem menos condições financeiras. Assim, o critério da receita bruta é proporcional e razoável para definir o prazo de renovação.

2.20. Regulamentação do artigo 38 da LC Nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – RENOVAÇÃO

Proposta recebida: A sugestão insere-se no contexto da expedição de ofício da entidade para o Ministério da Fazenda, solicitando o cumprimento da LC nº 187/21, no sentido de suspender a tramitação de todos os processos relativos a autuações/recursos lavrados pela Receita Federal do Brasil contra as entidades certificadas, determinando o encaminhamento dos processos em curso na RFB/CARF para os ministérios certificadores.

Em vista disso, necessária a regulamentação do processo administrativo, junto ao Ministério, para apreciar a representação encaminhada pela Receita Federal do Brasil, oriundo do auto de infração que tem por objeto o alegado descumprimento dos requisitos para a imunidade das contribuições previdenciárias. Ressalta ser importante que os processos que sejam encaminhados aos Ministérios já tenham passado pela triagem da extinção prevista no art. 41.

Resposta: O art. 41 da LC nº 187/2021 remete especificamente a processos de contribuições sociais lançadas com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, não se lhe aplicando aos requerimentos baseados na LC nº 187/2021.

Adotou-se o critério da data do protocolo como referência para certificação (art. 40, § 2º, da LC nº 187/2021) e supervisão, no que diz respeito a requisitos materiais e formais.

Deste modo, a proposta é contemplada no art. 85, § 2º e § 5º do Decreto nº 11.791/2023, que prevê que as certificações concedidas com base na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021 permanecem por ela regidas durante o prazo de sua validade e que o auto de infração por descumprimento de requisitos previstos na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021, ainda que lavrado após a vigência da LC nº 187, de 2021, não se submete ao rito previsto para a nova legislação.

b. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO

Proposta recebida: a proposta visa garantir efetividade na aplicação do §2º do art. 38 da LC nº 187/2021, já que a fiscalização da Receita Federal tem aplicado procedimento da Lei anterior já revogado e processado dentro do processo administrativo fiscal em autos de infração que só poderiam ter sua marcha procedimental continuada após a decisão final da autoridade certificadora que acatasse a representação de forma a anular o CEBAS da entidade.

Resposta: Adotou-se o critério da data do protocolo como referência para certificação (art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021) e supervisão, no que diz respeito a requisitos materiais e formais.

Deste modo, o art. 85, § 2º e § 5º do Decreto nº 11.791/2023 prevê que as certificações concedidas com base na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021 permanecem por ela regidas durante o prazo de sua validade e que o auto de infração por descumprimento de requisitos previstos na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021, ainda que lavrado após a vigência da LC nº 187/2021, não se submete ao rito previsto para a nova legislação.

2.21. Regulamentação do artigo 39 da LC Nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – DEFINIR CONCEITO DE AUTORIDADE JULGADORA

Proposta recebida: Necessidade de conceituar quem é a Entidade Julgadora mencionada no §2º, art. 39 da LC nº 187/2021.

Resposta: O caput do art. 38 da Lei Complementar determina que cabe às autoridades executivas certificadoras supervisionar quanto à manutenção do cumprimento das condições que ensejaram a certificação.

Também é para as autoridades executivas certificadoras que devem ser encaminhados os autos de infração lavrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 38, § 2º).

Assim, a lei, em mais de uma oportunidade, aponta para a autoridade certificadora.

O Decreto nº 11.791/2023, por sua vez, nos arts. 18, 19 e 20, estabelece que, em decorrência do processo de representação, pode ocorrer processo administrativo de cancelamento de certificação cuja decisão ocorre pela autoridade certificadora, com possibilidade de recurso ao Ministro de Estado. Assim, a proposta está contemplada.

b. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO

Proposta recebida: Estabelecer um normativo esclarecedor quanto aos efeitos dos recursos administrativos para entidades já certificadas, ancorado no disposto no §2º do art. 38 da LC nº 187/2021, que imponha à Receita Federal do Brasil efeito tributário após a decisão definitiva que cancele o CEBAS da entidade. Em decorrência, o efeito suspensivo passaria a ser característica intrínseca aos recursos no âmbito da certificação.

Resposta: O art. 10, § 1º, inciso II do Decreto incorpora a proposta, na medida em que prevê que, caso o recurso seja admitido, terá efeito devolutivo e suspensivo, na hipótese de indeferimento do requerimento de renovação ou do cancelamento da certificação.

2.22. Regulamentação do artigo 40 da LC nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO

Proposta recebida: De acordo com o posicionamento firmado pelo STF, as Leis nº 8.212/1991 e nº 12.101/2009, revogadas, não eram veículos normativos competentes para fixar contrapartidas para fruição da imunidade, matéria reservada à lei complementar. Assim, as contrapartidas previstas em lei ordinária não podem ser impostas às entidades beneficentes, mas tão somente aquelas previstas em lei complementar.

Resposta: Diante da LC nº 187/2021 e considerando-se que no lapso temporal entre a edição desta Lei e a regulamentação foram apresentados pedidos de certificação, foi necessário adotar marco temporal para a aplicabilidade do Decreto nº 11.791/2023, sem prejuízo àqueles que já apresentaram documentações. Dessa

forma, adotou-se o critério da data de protocolo apresentados a partir da data de publicação do Decreto como referência para observância das novas regras de certificação (art. 40, § 2º, da LC nº 187/2021) e renovação, no que diz respeito ao atendimento de requisitos materiais e formais.

Ademais, a proposta foi contemplada na medida em que, no art. 85, § 2º do Decreto, há previsão de que as certificações concedidas com base na legislação vigente, até 16 de dezembro de 2021, permanecem por ela regidas durante o prazo de sua validade.

3. PROPOSTAS CUJO CONTEÚDO ESTÁ CONTEMPLADO NA LEI COMPLEMENTAR nº 187/2021

3.1 Artigo 2º da LC nº 187/2021

a. Tema: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - POSSIBILIDADE DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS PLEITEAREM O CEBAS

Proposta recebida: estabelecer um dispositivo esclarecedor quanto à possibilidade de as Organizações Religiosas serem certificadas, desde que cumpram os requisitos legais, encerrando uma tensão que sempre existiu sobre o tema. Para tanto, além de suas atividades confessionais as organizações religiosas devem prestar os serviços certificáveis nos moldes legais e cumprir todos os requisitos da LC nº 187/2021.

Resposta: O texto do Decreto segue o dispositivo legal, definindo requisitos para que uma entidade seja qualificada como beneficente, sem qualquer forma de discriminação às organizações religiosas ou quaisquer outras. Tampouco se observa imposição legal da obrigação de prestação de serviços em todas as áreas certificáveis.

Inúmeras mantenedoras de instituições de ensino confessionais são atualmente certificadas como beneficentes. Embora não tenha havido a menção expressa às organizações religiosas no Decreto, não se vislumbra prejuízo a essas instituições.

Importa destacar, entretanto, ser necessária a demonstração de atuação na área preponderante certificável, nos termos do art. 34, § 1º, da LC nº 187/2021.

b. Tema: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ATUAÇÃO DAS ENTIDADES NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE FORMA EXCLUSIVA OU CUMULATIVA A CRITÉRIO DA INSTITUIÇÃO

Proposta recebida: reforçar que a atuação das entidades nas áreas de assistência social, saúde e educação ocorre de forma exclusiva ou cumulativa (atuação preponderante ou não preponderante) a critério da instituição, sem imposição legal da obrigação de prestação de serviços em todas elas.

Resposta: O texto do Decreto segue a Lei Complementar que já esclarece que as entidades devem atuar nas áreas da saúde, da educação e da assistência social. Inúmeras entidades já são certificadas em apenas uma área, o que indica que não há desentendimento sobre essa questão. Já a regulamentação sobre a certificação de entidades que atuam em mais de uma área cumpre com o objetivo de esclarecer que as entidades podem atuar de forma cumulativa nas áreas.

3.2 Artigo 4º da LC nº 187/2021

a. Tema: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - TRANSFERÊNCIA DE IMUNIDADE –
CONTRATOS DE APRENDIZAGEM

Proposta recebida: visa deixar clara a precificação dos serviços por parte das entidades de aprendizagem imunes, para que não haja repasse do direito de imunidade a terceiros. Quando a instituição beneficente de aprendizagem assume a condição de empregadora do aprendiz, ela não recolhe as contribuições previdenciárias a cargo do empregador exatamente porque é imune. Porém, se a entidade excluir tais contribuições da planilha de custo do aprendiz, quem efetivamente estará se beneficiando do não pagamento das contribuições é a empresa privada cumpridora da cota ou o órgão público que contratou a entidade para fazer programa de aprendizagem para jovens em situação de vulnerabilidade social. Ou seja, quem estará se desonerando efetivamente do pagamento das contribuições patronais e usufruindo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, é o ente público ou a empresa privada que contrata a entidade formadora imune, fato que estará em desrespeito com o art. 3º, V, da LC nº 187/2021.

Resposta: Há no relatório demonstração de intensa preocupação relativa à compatibilização do art. 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 187/2021, no tocante à não transferência a terceiros acerca dos benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal com a previsão de prestação de serviços a terceiros.

A expressa hipótese legal de prestação de serviços a terceiros, com ou sem cessão de mão de obra, é exclusiva de entidades que prestam serviços de saúde e assistência social.

Na educação, o instrumento similar previsto é o convênio, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 187/2021, a ser celebrado com órgãos ou entidades dos poderes públicos.

Quanto à eventual prestação de serviços a entes privados, não há dispositivo, na Seção destinada à Educação da LC nº 187/2021, que possa ensejar interpretação diversa do disposto no art. 3º, inciso V, da LC nº 187/2021.

Por fim, considera-se que os aspectos relacionados à formação profissional do jovem aprendiz estão suficientemente abarcados pela LC nº 187/2021, que cita a CLT quando trata de programas de aprendizagem. Sendo assim, não há dúvida de que a contratação do Jovem Aprendiz pela instituição sem fins lucrativos, não pode ser confundida com terceirização/cessão de mão de obra. Reforçamos que em relação ao aprendiz, este pode ser contratado pela Empresa ou OSC, nos termos do Art. 431 da CLT.

3.3 Artigo 4º da LC nº 187/2021

a. Tema: *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ESCLARECER QUANTO AO ALCANCE DA IMUNIDADE A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS EM CASOS DE FILIAIS E ENTIDADES MANTIDAS*

Proposta recebida: necessidade de distinguir entidades mantidas e entidades filiais. Não é incomum a interpretação de que entidades filiais de uma matriz certificada não possam gozar dos benefícios tributários da certificação concedida a esta, sob o equivocado entendimento de que pessoas jurídicas portadoras de CNPJ (ainda que sequenciais) e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), devem se submeter a um processo independente de certificação, contrariando o disposto no §2º do art. 9º.

Resposta: cumpre esclarecer que, no âmbito da educação, o art. 18, § 4º, da LC nº 187/2021, determina expressamente que o certificado seja expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino, sendo frequente que as instituições de ensino mantidas sequer possuam CNPJ. Não se vê, portanto, necessidade de regulamentar esse dispositivo.

Ademais, matriz e filiais formam uma única pessoa jurídica, composta pelo mesmo quadro de sócios e administradores, assim não há como falar que uma filial seja independente para pleitear a certificação, pois entidade beneficente "é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar", conforme dispõe o art. 2º da LC Nº187/2021.

3.4 Artigo 19 da LC nº 187/2021

a. Tema: *EDUCAÇÃO - GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR POR MEIO DA HARMONIZAÇÃO COM REGRAS DO PROUNI*

Proposta recebida: a fim de viabilizar segurança jurídica, notadamente às instituições de educação superior (IES), deve ser disposto que: a) a majoração em até 20% do teto estabelecido defere-se não apenas às bolsas institucionais próprias, mas também para alunos selecionados via Prouni (bolsas Prouni) e; b) se o percentual de 20% (pertinente à majoração deferida) diz respeito (i) ao valor total apurado da renda familiar per capita ou se (ii) pertinente à renda individualizada de cada um dos membros componentes do grupo familiar. Justifica a previsão sugerida com o argumento de que a LC nº 187/2021 (vide parte inicial do §2º do art. 21) nitidamente evidencia a expressa preferência, quanto às IES, de bolsas vinculadas ao Prouni.

Resposta: No tocante à aplicação da majoração de 20% aos bolsistas do Prouni, não está em discussão, no momento, mudanças de regulamentação do Prouni. Mas avalia-se que a proposta é meritória, pois permite paralelismo aos dispositivos aplicáveis às entidades com atuação na educação superior e não aderentes ao Prouni.

A majoração de 20% se aplica aos incisos I e II do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 187/2021 e são, portanto, calculados per capita.

Por sua vez, a fundamentação de assistente social que qualifica a aplicação dessa majoração pode considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, não se tratando de mera avaliação de renda.

b. Tema: EDUCAÇÃO - AÇÕES DE COMBATE À REPETÊNCIA E À EVASÃO

Proposta recebida: inclusão de ações que busquem combater situações de repetência e evasão como: Esporte, Cultura, Apoio pedagógico. Caberá ao colégio definir os critérios e a metodologia para a seleção dos alunos. O proponente justifica que a majoração do previsto exige relatório circunstanciado, e que o profissional responsável deverá fazer uso dos instrumentos técnicos operativos como: a) análise documental, b) entrevista, c) visita domiciliar e relatório devidamente assinado.

Resposta: Ações que busquem combater situações de repetência e evasão provavelmente se enquadrarão ao que a LC nº 187/2021 denominou de benefícios de tipos 2, ou seja, atividades com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino, sendo, assim, o texto legal mais abrangente. Portanto, não se vislumbra dificuldades para que tais ações sejam desempenhadas.

3.5 Artigo 23 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – REGRAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES QUE ATUAM NA OFERTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – OFERTA DE BOLSAS

Proposta recebida: Decreto deve evidenciar se a oferta de bolsas, até então dividida em educação básica e superior, será adicionada de um terceiro tipo, a educação profissional. Também aponta que é necessário que o Decreto explique como será a verificação das bolsas para cada tipo da educação profissional (articulada integrada/concomitante e subsequente), estipulada na Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996) e do Pronatec (Lei nº 12.513/ 2011). De acordo com a proponente, a sugestão se justifica porque a redação trouxe dúvidas sobre se haverá a segregação da educação profissional da educação básica.

Resposta: Nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, a Educação Profissional e Tecnológica é desenvolvida por meio de cursos e programas de qualificação profissional, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

No âmbito da educação superior, o art. 24, § 1º, da LC nº 187/2021 determina que a aplicação das proporções previstas nos arts. 21 (com adesão ao Prouni) e 22 (sem

adesão ao Prouni) deve considerar os alunos pagantes matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica, independentemente de se tratar ou não de educação profissional.

Adicionalmente o § 6º do art. 22 estabelece que, para entidades não aderentes ao Prouni, somente serão computadas as bolsas de estudo concedidas em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.

Ainda, o art. 21 estabelece que, para entidades aderentes ao Prouni, somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as concedidas aos trabalhadores da própria instituição e aos dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

Essas são, portanto, as regras de cômputo da educação superior, nas quais se enquadram a educação profissional de graduação e de pós-graduação. Não se vislumbra a necessidade de regulamentação específica, podendo haver, se necessário, detalhamento por ato ministerial.

No tocante à menção da educação profissional articulada integrada, articulada concomitante e subsequente, tratam-se de modalidades de oferta da educação profissional técnica de nível médio previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Neste ponto há dois destaques a serem realizados, que destoam da previsão legal para a educação básica (regra geral) e que justificam a sua contabilidade de forma segregada: a aplicação exclusiva dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 187/2021, sem a aplicação dos demais parágrafos do mesmo artigo; e a possibilidade de acúmulo de bolsas de que trata o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 187/2021, única exceção à vedação de que trata o art. 26, § 4º, da mesma lei.

Sem dúvidas, o legislador deixou claro que a oferta de bolsas de educação profissional ocorre em consonância com a LDB, nos termos do caput do art. 23 da LC nº 187/2021. Assim, a lei é abrangente quanto à oferta da educação profissional. A compatibilização das modalidades de oferta da educação profissional técnica de nível médio, entretanto, não está na proposta de Decreto e deve ser tratada em ato do Ministro de Estado da Educação.

Por fim, quanto aos cursos de qualificação profissional, se referem ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, não estando necessariamente atrelados a um nível de ensino. Isso justifica sua contabilização segregada, vedado o acúmulo de bolsas neste caso. Novamente, detalhes podem ser estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

3.6 Artigo 25 da LC Nº 187/2021

a. Tema: *EDUCAÇÃO – FORMA DE APLICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE DESCONTOS E DEMAIS ESPECIFICIDADES A BOLSAS PARCIAIS*

Proposta recebida: proponente solicitou a regulamentação do artigo 25 da LC nº 187/2021, solicitando esclarecer se a determinação de consideração de descontos e demais especificidades se aplicam a bolsas parciais (tal qual descrito na lei do Prouni, e não na Lei do CEBAS, como era anteriormente).

Alega que é importante que o Decreto especifique como se dará tal composição em perspectiva pragmática, delimitando especificamente o alcance e significado da expressão "Lei do Prouni (Lei 11.096)", a propósito, com o conteúdo em seu §4º do art. 1º, especificando a delimitação à bolsa parcial.

Resposta: Não há contradição na forma de definição das semestralidades e anualidades, tendo em vista: a previsão de bolsas parciais de 50% do CEBAS (art. 19, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 187/2021); e a substituição de bolsas por benefícios, conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo (art. 19, § 9º, da Lei Complementar nº 187/2021).

3.7 Artigo 34 da LC nº 187/2021

a. Tema: *REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO*

Proposta recebida: Apresentar normativo integrativo do artigo 34 da Lei Complementar nº 187/2021, que impõe ao regulamento a missão de definir "os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei Complementar", aqui preocupado com o tempo de juntada dos documentos relativos aos requisitos previstos no art. 3º da LC nº 187/2021, já que muitos deles têm a capacidade de se alterar ao longo do tempo à revelia da vontade da instituição. Sugere que, ao longo de todo o processo de concessão e renovação, a entidade possa fazer prova do cumprimento de tais exigências.

Resposta: Acerca da proposta, a Lei Complementar nº 187/2021 prevê fase de diligências e outros esclarecimentos que se fizerem necessários, não obstante a possibilidade, em fase recursal, de juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento. Assim, considera-se não haver prejuízos às entidades beneficentes.

3.8 Artigo 35 da LC nº 187/2021

a. Tema: *REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA ÁREA NÃO PREPONDERANTE*

Proposta recebida: Caso de dispensa de comprovação de requisitos de área não preponderante, ainda que pendente de regulamento, tem causado muitos questionamentos por parte das entidades. O decreto deve evidenciar se a dispensa da análise implica também no cumprimento dos requisitos. Questionamento de se com o advento da dispensa a entidade teria liberdade para realizar a ação sem observar os marcos regulatórios da assistência social, e sugere que em caso positivo, seria importante o Decreto evidenciar que não será necessário apresentar documentos da atuação acessória, devendo essa estar, apenas, segregada na contabilidade para possibilitar o cálculo.

Resposta: O art. 35, § 3º, da Lei Complementar nº 187/2021 dispõe que será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante na apreciação dos requerimentos de certificação (caput do mesmo artigo), observados aspectos contábeis de custos e despesas da entidade. Trata-se de medida de desburocratização, associada ao risco de caráter tributário decorrente dessa dispensa, mas que não desobriga o cumprimento dos requisitos materiais de certificação. Portanto, entende-se que eles podem ser exigidos em processo de supervisão que não afete o trâmite e a celeridade da análise dos requerimentos.

3.9 Artigo 41 da LC nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS E RECUPERAÇÃO DE VALORES PAGOS COM BASE EM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS

Proposta recebida: Incluir orientação sobre como as entidades devem proceder para suspender os referidos pagamentos e recuperar os valores anteriormente pagos, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2028 e 4480 e correlatas. Muitas entidades arcam com despesas de pagamentos dos créditos estabelecidos como extintos em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Até o momento não houve a extinção dos créditos, motivo pelo qual sugere-se a imediata extinção de todos os créditos, lançados contra as instituições, sob o fundamento de ter havido violação à lei ordinária, declarada como inconstitucional para regulamentar a imunidade previdenciária.

Resposta: Os efeitos da inconstitucionalidade são aplicáveis de imediato e de ofício, de forma que não seria necessário a entidade solicitar a extinção do crédito tributário. Caso tenha havido algum pagamento indevido em razão dessas decisões, a entidade deve pedir restituição como no caso acima.

b. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LANÇADOS CONTRA INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS QUE ATUAM NAS ÁREAS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA

Proposta recebida: Inserir regulamentação que preveja a extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas. Também devem ser extintos os créditos objetos de lançamentos efetuados após a publicação da Lei Complementar e que tenham sido respaldados no descumprimento de contrapartidas previstas em lei ordinária declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Justifica-se em razão da necessidade de observância do princípio da isonomia, viabilizando que a regulamentação alcance todos os lançamentos fiscais fundados no não atendimento aos dispositivos da lei ordinária.

Resposta: A rigor, não deveriam ser lançados tais créditos após a publicação da Lei Complementar, pois, na ocasião de publicação da lei, já havia ocorrido o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480.

3.10 Não fazem referência a nenhum dispositivo específico da LC nº 187/2021

a. Tema: PARCERIAS ENTRE ENTIDADES

Proposta recebida: retomar a ideia até então adotada pelo Decreto Nº 7.237/10, por seu art. 3º, §§3º, 4º e 5º, sobre a realização de parcerias entre entidades privadas, sem finalidade de lucro, certificadas ou, ao menos, cadastradas junto ao ministério de sua área de atuação, em corresponsabilidade pela prestação do serviço, segundo procedimento a ser estabelecido pela pasta. Para fins de certificação, a gratuidade ofertada seria aproveitada pela instituição financiadora da atividade objeto da parceria, mantendo-se a regra de individualização e segregação dos recursos e despesas nas demonstrações financeiras.

Resposta: A certificação é emitida para a mantenedora, que se responsabiliza pelo cumprimento das gratuidades previstas em lei, sob pena de cancelamento da certificação. Eventual parceria realizada pela entidade não deve comprometer o alcance da Lei Complementar nº 187/2021.

b. Tema: CRITÉRIOS DE TRANSIÇÃO

Proposta recebida: tendo em vista o lapso temporal extenso entre a publicação da lei e a sua regulamentação, sua aplicação foi inviabilizada nos últimos 18 meses até

a efetiva publicação do Decreto regulamentador. Alega que a efetividade de alguns artigos somente poderá ser praticada a partir do novo texto que será regulamentado, razão pela qual, as entidades não devem ser punidas ou prejudicadas.

Resposta: Não foram especificados os requisitos questionados. As disposições transitórias adotaram alternativamente: prorrogação da certificação até 31 de dezembro do ano subseqüente ao do fim de seu prazo de validade; ou a análise de requerimento de renovação pelos critérios até então vigentes (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 187/2021). Esse período serve para adaptação e cumprimento dos requisitos da nova lei.

Quanto aos requisitos materiais da área da educação, apenas a definição de atividades escolares em outros espaços educacionais carecia de regulamentação, aplicável a projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico abaixo do estabelecido nos termos da legislação. Assim, eventual caso específico poderá ser tratado por parecer jurídico.

4. PROPOSTAS QUE CONTRADIZEM A LEI COMPLEMENTAR Nº187/2021 OU OUTRO REGRAMENTO

4.1. Art. 3º da LC nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – DESTINAÇÃO DOS BENS EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE – ADOÇÃO DO CONCEITO DE ENTIDADES “CONGÊNERES”

Proposta recebida: Decreto deve explicitar que são consideradas entidades beneficentes certificadas aquelas pessoas jurídicas de igual natureza, portanto congêneres. Essa simples referência evitará ajustes estatutários que são onerosos para as entidades. O Ministério da Cidadania, à época, por meio do Ofício nº 310/2022 /SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB/MC tem orientado as entidades a adequarem o estatuto social à regra prevista no inciso VIII do art. 3º da LC nº 187/2021. Ocorre que a literalidade da redação difere do previsto no Código Civil (art. 61) e da Lei Nº 13.019/2014 (art. 33, III), mas entendem que a essência da LC está contida em tais diplomas.

Resposta: O termo "congêneres" pode dar margem a uma interpretação mais extensiva do inciso VIII do art. 3º da LC nº 187/2021. O legislador quis, portanto, demarcar a destinação do patrimônio a outra entidade beneficente ou a entidade pública. Por se tratar de mera transcrição da lei, não se vislumbra possível alteração ou regulamentação deste dispositivo.

4.2. Art. 8º da LC Nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – PREVISÃO DE PRAZO E SANÇÃO PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DO GESTOR DO SUS QUE ATESTE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Proposta recebida: regulamentação deve prever prazo e sanção ao gestor local do SUS que não firmar o referido instrumento, isentando a entidade em caso de omissão do gestor. O decreto deve prever a possibilidade de apresentação da demonstração da produção e do protocolo com o requerimento de formalização do contrato como instrumentos para cumprimento dos requisitos legais.

Resposta: Não há previsão legal na LC nº 187/2021 para estabelecimento de prazo e sanção ao Gestor local do SUS. Ademais, o Gestor não é obrigado a contratar os serviços da entidade, tampouco cabe ao Ministério da Saúde impor algum tipo de sanção para esse tipo de atividade que é de competência do Gestor Local. A decisão de contratar e o que contratar é notadamente do gestor local do SUS, em face da sua necessidade e de sua autonomia.

4.3. Proposta de regulamentação do art. 12 da LC nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – CERTIFICAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE SUA RECEITA EM GRATUIDADE NA ÁREA DA SAÚDE - ENTIDADES QUE NÃO POSSUEM RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Proposta recebida: Sugere-se a regulamentação do dispositivo supracitado pois o §2º do art. 12 trouxe uma redação confusa que pode ser aclarada no regulamento, a fim de esclarecer as hipóteses de seu cabimento, de forma a não prejudicar o desenvolvimento das instituições, haja vista que a consideração de qualquer fonte de receita para cômputo da base de gratuidade pode interferir na captação de recursos, doações ou até mesmo execução de emendas parlamentares por tais instituições.

Uma questão de fundamental importância no que tange à gratuidade é que, na apuração das receitas que formarão a base de cálculo, devem ser excluídas as receitas públicas que compuseram o custeio de serviços públicos demandados. Diante do cenário financeiro imposto nas últimas décadas pelo Poder Público às entidades beneficentes de assistência à saúde, notadamente diante da já conhecida defasagem dos valores pagos pela tabela SUS, o déficit ocasionado em razão da diferença entre o custo real de operacionalização dos procedimentos hospitalares e ambulatoriais e o valor efetivamente pago pelos serviços prestados no âmbito do sistema complementar de saúde via SUS, tem-se a possibilidade de apuração e conversão para fins de aplicação em gratuidade, visto que, na atualidade, tal ônus financeiro é integralmente suportado pelas entidades.

Resposta: Não há previsão legal para tal pedido. Assim, em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre o “alegado” déficit ocasionado em razão da diferença entre o custo real de operacionalização dos procedimentos hospitalares e ambulatoriais e o valor efetivamente pago pelos serviços prestados no âmbito do sistema complementar de saúde via SUS.

Quando da pactuação para prestação de serviços ao SUS, de forma remunerada, a entidade filantrópica, previamente, tem conhecimento das condições a serem pactuadas e se compromete com as regras que devem ser observadas entre as partes.

A gratuidade a ser realizada, se for o caso, pela entidade deve representar o custo que ela teve para realizar determinado atendimento.

4.4. Proposta de regulamentação do art. 18 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO - ESCLARECIMENTO ACERCA DO TRATAMENTO DEVIDO EM RELAÇÕES DE MANUTENANÇA

Proposta recebida: Evidenciar o tratamento a ser dado pelo Ministério da Educação nas relações de manutenção, pois é comum diligências questionando essa

relação. A regulamentação do artigo justifica-se porque existem diversas entidades beneficentes que possuem mantenedoras com CNPJ distinto da entidade mantida, ou seja, ambas possuem CNPJ matriz. Nesses casos, os pedidos de CEBAS são feitos pela entidade mantida, pois a essa cabe realizar a política CEBAS-Educação, não havendo aproveitamento da imunidade para a outra pessoa jurídica (mantenedora).

Resposta: Regulamentação não pode divergir do texto legal, o que impõe duas limitações: a certificação deverá ser emitida para a mantenedora (art. 18, § 4º da LC nº 187/2021) e a imunidade não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida (art. 4º da LC nº 187/2021). O requerimento feito por "mantida" está, portanto, inadequado aos ditames da lei, não podendo o Decreto regulamentar de forma distinta.

O caso específico pode requerer a reavaliação estatutária para que haja uma mantenedora responsável pela instituição de ensino mantida.

4.5. Proposta de regulamentação do art. 23 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS

Proposta recebida: Garantir segurança jurídica às entidades beneficentes que ante a vigência da LC nº 187/2021, a partir de dezembro de 2021, aguardaram a eficácia plena do novo normativo por período superior a um ano, só havendo completude do cenário normativo com a esperada vigência do Decreto regulamentar ora em discussão. É imperioso que novas exigências no processo de certificação do CEBAS, como a prevista no artigo 23 da LC nº 187/2021, possuam regra de transição que garanta às entidades máxima segurança jurídica. Nesse cenário, seria justa e necessária a incorporação da presente sugestão do normativo transitório ora proposto.

Resposta: Não há como flexibilizar requisitos materiais impostos pela LC nº 187/2021 sem que haja previsão expressa do legislador. Todavia, a situação relatada pode eventualmente se enquadrar na possibilidade de Termo de Ajuste de Gratuidade, nos termos do art. 28 da mesma lei. A diferença prática será a compensação, por um ano, do requisito.

4.6. Proposta de regulamentação do art. 30 da LC Nº 187/2021

a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSIDERAR ESTÁGIO COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DOTADA DE ISENÇÃO/IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Proposta recebida: Proponente sugere constar o estágio como atividade especial, dotada de isenção/imunidade tributária.

Resposta: A proposta registrada no item busca fazer constar o estágio como atividade especial, dotada de isenção/imunidade tributária. O proposto contraria a

Política de Nacional de Assistência Social - PNAS, tão logo o estágio não é reconhecido como oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito do SUAS. Desta forma, não pode o decreto conferir imunidade à atividade de estágio, pois tal previsão inovaria em relação ao disposto na LC nº 187/2021, art. 29. Vale ressaltar que a proposta do item indica que a sugestão seja incluída nos artigos 30 ou 31, estes artigos tratam de atividades que geram recursos e requisitos para a certificação, respectivamente. Sendo assim, o art. 30 abarca a atividade de estágio, pois esta é considerada atividade de geração de recursos, não se confundindo, em hipótese alguma, como atividade socioassistencial.

É evidente que as organizações da sociedade civil que ofertam estágio e demonstram que a maior parte de seus custos e despesas são despendidos com atividades socioassistenciais reconhecidas no âmbito do SUAS, têm como consequência imunidade sobre as atividades de estágio também, tão logo a certificação cubra toda a entidade e não somente parte de suas atividades. Logo, registrar o que se pede seria permitir a execução de atividade econômica em detrimento das atividades socioassistenciais sem qualquer limitação, inclusive de cobrança, contrariando a PNAS.

4.7. Proposta de regulamentação do art. 31 da LC nº 187/2021

a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCLUIR POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS USUÁRIOS QUE NÃO SÃO PÚBLICO-ALVO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proposta recebida: Possibilidade da cobrança dos usuários que não são público-alvo da assistência social, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos em que não se equipara à atividade de geração de recursos. A regulamentação justifica-se porque a LC nº 187/2021 estabeleceu que para ser entidade de assistência social deve-se observar a LOAS (Lei Nº 8.742/1993). Argumenta que, ao fazer isso, deixou claro que não haverá mais a exigência de oferta de modo totalmente gratuito, como constava na Lei nº 12.101/2009. A possibilidade de cobrança de usuários das ações socioassistenciais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADIs 4480 e 2028.

Resposta: É proposto neste item que seja regulamentada a possibilidade de cobrança dos usuários que não são público-alvo da assistência social nos casos em que não se equipara à atividade de geração de recursos. A organização da sociedade civil pode executar atividade socioassistencial, a qual deve ser gratuita, nos termos da Resolução nº14, de 15 de maio de 2014, em seu artigo 6º, III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Havendo cobrança, a organização da sociedade civil não poderá ser inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, desta forma será impossível sua certificação.

b. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM A ATIVIDADE GERADORA DE RECURSOS DO CÁLCULO DE COMPROVAÇÃO DA DESTINÇÃO DOS RECURSOS

Proposta recebida: Necessário estabelecer um critério de efetivação da hipótese prevista no art. 30 da LC nº 187/2021, que permitiu às entidades possuírem atividades meios que gerem recursos a sua manutenção, dando a possibilidade dessas se libertarem da dependência de recursos públicos ou doações. Contudo, uma interpretação não sistêmica do art. 31, V, "a" da Lei Complementar poderia inviabilizar tal alternativa, posto que, na prática acaba por exigir uma taxa de retorno da atividade meio superior a 100% do valor investido, o que é absolutamente inalcançável. Para evitar tais equívocos, é necessário que o Decreto possua normativo esclarecedor sobre a questão, sendo que a sugestão é que se exclua as despesas com a atividade geradora de recursos do cálculo, exigindo que os resultados sejam reinvestidos e que o valor das despesas com as atividades certificáveis supere a imunidade tributária usufruída.

Resposta: Trata-se de discussão não especificada na lei, mas que evidenciada poderá ensejar importante discussão quanto aos limites da certificação, da vedação de transferência a terceiros da imunidade de que trata o inciso V do art. 3º da lei, do direito concorrencial, entre outros fatores. Verifica-se, pois, um grande espectro de situações, que precisam ser tratadas, mas não devem descaracterizar a atividade fim da entidade.

c. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – QUEBRA DE ISONOMIA COM DISPOSIÇÃO QUE LIMITA O FATURAMENTO ANUAL

Proposta recebida: Regulamentação do disposto pois somente a área de assistência social criou uma camada regulatória para além da regra geral aplicada pelas demais áreas, sem que exista justificativa para tal feito. Evidencia a quebra da isonomia no tratamento de entidades em situações semelhantes, sinalizando a necessidade de atuar no Congresso para eliminação de tal discriminação de tratamento.

Resposta: A leitura do item demonstra que este não se trata de uma proposta, mas sim de apontamento para suposta falta de isonomia entre as organizações da sociedade civil submetidas à análise dos diferentes ministérios. Vale frisar que o proponente já demonstrou no final de sua proposição que tal tema não tem como ser tratado no texto do decreto e sinalizou a necessidade de atuar no Congresso para eliminação de suposta discriminação de tratamento entre organizações em situação semelhante. Depreende-se do exposto, que se trata de vontade do legislador a exigência de apresentação de demonstrações contábeis auditadas, nos termos definidos em regulamento, para as entidades que atuam exclusivamente na área da assistência social. Sendo assim, não há o que incluir no texto do decreto.

4.8. Proposta de regulamentação do art. 33 da LC nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS PARA CERTIFICAÇÃO

Proposta recebida: Proponente sugere que a comprovação da contratação dos serviços pela administração pública seja condição suficiente para a concessão da certificação de entidade beneficente.

Resposta: Essa proposta não foi incorporada porque não existe previsão para esse tipo de condição suficiente na LC nº 187/2021.

b. Tema: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS – APURAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO PREPONDERANTE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES QUE GERAM RECURSOS

Proposta recebida: Para fins da apuração a que se refere a área de atuação preponderante, não serão considerados os custos e despesas das atividades que geram recursos.

Resposta: Trata-se de discussão não especificada na lei, mas que evidenciada poderá ensejar importante discussão quanto aos limites da certificação, da vedação de transferência a terceiros da imunidade de que trata o inciso V do art. 3º da lei, do direito concorrencial, entre outros fatores. Verifica-se, pois, um grande espectro de situações, que precisam ser tratadas, mas não devem descaracterizar a atividade fim da entidade.

4.9. Proposta de regulamentação do art. 34 da LC nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA DILIGÊNCIA

Proposta recebida: Sugestão se justifica porque é usual as entidades pedirem a prorrogação do prazo dentro dos 30 (trinta) dias iniciais, contudo, a resposta do deferimento leva alguns dias para ser encaminhada à solicitante. Sugere que a prorrogação seja automática, já que não há indeferimento do pedido.

Resposta: A prorrogação automática contraria a previsão legal, que, fosse o caso, estabeleceria o prazo improrrogável de 60 dias.

b. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER

Proposta recebida: A autoridade executiva federal responsável pela emissão da certificação CEBAS deve ter 30 dias para emissão de parecer acerca da admissibilidade da solicitação do certificado. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, sendo garantida ampla transparência nos sítios oficiais do respectivo órgão.

Resposta: Trata-se, ainda, de situação na qual pode ocorrer o condicionamento à decisão de protocolo imediatamente anterior. Por exemplo, podem ocorrer protocolos de uma mesma entidade em dezembro de um exercício e janeiro do ano subsequente, ficando o segundo condicionado à análise do primeiro. O primeiro, por sua vez, será analisado segundo ordem cronológica do protocolo. A análise de admissibilidade do segundo, nesse caso, fica condicionada.

4.10. Proposta de regulamentação do art. 35 da LC Nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – EXCLUSÃO DOS CUSTOS COM ATIVIDADES GERADORAS DE RECURSOS PARA FINS DE AFERIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO PREPONDERANTE

Proposta recebida: A LC nº 187/2021 incorpora o entendimento há muito firmado pelo STF no sentido de que se deve prestigiar a destinação e aplicação dos recursos auferidos pela entidade nos serviços socioassistenciais prestados em detrimento da natureza de sua origem, seja de sua atividade fim ou atividade meio. É sabido que são inúmeras as entidades que necessitam desenvolver atividades outras para auxiliar no financiamento da gratuidade ofertada. Entretanto, não é incomum que as despesas tidas para viabilizar a operação dessa atividade complementar superem às empregadas na atividade fim, muitas vezes pela complexidade. Defende ser essencial permitir que as entidades de educação possam complementar seus recursos para a manutenção de suas finalidades por meio de outras fontes sem que isso desvirtue a preponderância, mas, por outro lado, deve-se garantir que o benefício tributário não seja superior às despesas com as atividades socioassistenciais.

Resposta: Trata-se de discussão não especificada na lei, mas que evidenciada poderá ensejar importante discussão quanto aos limites da certificação, da vedação de transferência a terceiros da imunidade de que trata o inciso V do art. 3º da lei, do direito concorrencial, entre outros fatores. Verifica-se, pois, um grande espectro de situações, que precisam ser tratadas, mas não devem descaracterizar a atividade fim da entidade.

b. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – DEFINIÇÃO DE LIMITE DE VALOR PARA QUE A ENTIDADE SEJA DISPENSADA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA CADA ÁREA NÃO PREPONDERANTE

Proposta recebida: Definir um limite financeiro que atenda as especificidades de Entidades que atuem em mais de uma área, variando por complexidade, por faturamento, por quantidade de unidades, entre outros, sem correr o risco de comprometer o princípio da equidade ou proporcionalidade. Alega que isso pode ser feito por meio da criação de uma tabela com limites financeiros fixados, equivalentes a % que variem inversamente proporcional ao limite de 30% estabelecido nos incisos.

Resposta: O inciso II do §3º do art. 35 da LC nº 187/2021 demanda um valor absoluto (não relativo) e traz intrinsecamente uma avaliação de risco de caráter tributário decorrente dessa dispensa. A proposta de escalonamento não atende, pois, a essa previsão, já sendo tratada pelo percentual do inciso I, cujo escalonamento linear é limitado exatamente pelo inciso II.

c. Tema: SAÚDE E EDUCAÇÃO – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – FORMA DE UTILIZAÇÃO DOS CUSTOS E DESPENSAS EM HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS

Proposta recebida: Estabelecer um critério de justiça quanto às entidades que detém cursos na área de saúde e, por essa razão, fazem a opção de, ao invés de usar como estruturas de ensino e campo de estágio hospitais de terceiros, resolvem manter hospitais universitários próprios, abrindo mais um front de prestação de serviços à comunidade em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Não é razoável entender que 100% dos custos e despesas com hospital universitário são da área de saúde, pois a razão de ser primeira do hospital é ser instrumento de ensino, e com essa medida evita que diversas IES beneficentes migrem do CEBAS Educação para o CEBAS saúde, desestimulando quem investe em hospital próprio. Desta maneira, sugere que para evitar tais equívocos é necessário que o Decreto possua normativo esclarecedor sobre a questão.

Resposta: Trata-se de proposta de classificação contábil das despesas e custos, assunto que extrapola a possibilidade de regulamentação da lei da CEBAS.

Ainda assim, essa forma de contabilidade (50% saúde e 50% educação) tenderia a ser indiferente ou prejudicial à entidade para fins de certificação, pois, pelo disposto no art. 35, § 3º, da Lei Complementar nº 187/2021, o requerimento provavelmente seria objeto de avaliação de ambos os ministérios certificadores.

4.11. Proposta de regulamentação do art. 36 da LC nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – PRAZO DE VALIDADE DA CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO

Proposta recebida: O artigo 36 contraria a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça que reconhece os efeitos retroativos para fins tributários ao exercício que a entidade demonstrou o cumprimento dos requisitos. Deveria considerar o exercício anterior ao protocolo. Sugere atuação com o Congresso Nacional para superar esse ponto pacífico na jurisprudência nacional e que acarreta ações judiciais desnecessárias, onerando os cofres públicos já que caberá à União o pagamento das sucumbências.

Resposta: A Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça - STJ foi editada na vigência da Lei 12.101/2009 e precisa ser reavaliada à luz da Lei Complementar nº 187/2021, pois a certificação é elencada como um requisito para o usufruto da

imunidade, nos termos do art. 3º desta lei. Porém, ainda que prevaleça a interpretação manifestada acima, não pode o Decreto regulamentar em desacordo com a previsão expressa da lei. Assim, apenas a interlocução com o Congresso Nacional, como já afirmado na manifestação, poderia sanar a aludida divergência com a jurisprudência.

b. Tema: REGRAS GERAIS – CRITÉRIOS DE CERTIFICAÇÃO – ESCLARECIMENTOS SOBRE COMO PROCEDER COM OS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, APÓS O PROTOCOLO

Proposta recebida: Regulamentar como proceder com os recolhimentos das contribuições sociais, após o protocolo do requerimento de concessão e uma possível morosidade da análise e julgamento do pleito, sem prejuízo em relação a esses recolhimentos, esclarecendo como reaver os valores recolhidos durante a tramitação da análise e decisão do CEBAS e como se manter com CND negativas, suspendendo o recolhimento dessas obrigações, pela expectativa do direito da retroatividade. Muitas entidades protocolam e esperam meses ou anos para decisão, enquanto que nesse período são cobradas a apresentarem certidões negativas de débitos com a Previdência para participar de licitações ou celebrar contratos com entes públicos.

Considerando que os efeitos da certificação retroagem à data do protocolo e que a análise pode demorar consideravelmente, há necessidade de regulamentar como se dará os ressarcimentos dos valores eventualmente recolhidos pelas instituições nesse período, bem como as emissões de CND.

Resposta: A regulamentação sobre restituição de contribuições não cabe a este decreto porque são regras aplicáveis aos tributos em geral e já dispostas em instrução normativa específica da RFB.

A LC nº 187/2021 não autoriza que deixe de haver o recolhimento pela mera expectativa de direito de concessão da certificação gerada pelo requerimento, ainda que haja a retroação dos efeitos tributários. É preciso haver a certificação para que surja o direito à imunidade. Portanto, as entidades precisam continuar recolhendo as contribuições durante o andamento do processo e, em caso de deferimento do pedido, devem pedir restituição ou compensação nos termos da IN RFB 2055, de 2021, do que foi recolhido durante o processo de concessão. Com isso, terão a CND durante todo o período.

5. PROPOSTAS PARA NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL

5.1 Proposta de regulamentação do art. 9º da LC nº 187/2021

a. Tema: SAÚDE – AMPLIAR PERCENTUAL ADICIONADO AO TOTAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERTADOS AO SUS NO CASO DE ADESÃO A PROGRAMAS E A ESTRATÉGIAS PRIORITÁRIAS

Proposta recebida: Admitir o acréscimo de mais 5% (passando para 15%) para as Entidades detentoras de habilitações de alta complexidade e preponderância ambulatorial, a exemplo de serviços de: Nefrologia (hemodiálise), Oncologia (radio e quimioterapia), Oftalmologia (cirurgias de cataratas e glaucoma), Saúde Auditiva (Implantes Cocleá), e afins. Também sugere a manutenção do rol de ações e programas atuais, alterando o percentual do Hospital de Ensino para 3% e regulamentar novas ações e programas a serem definidas pela autoridade executiva federal competente, a exemplo de: estar integrado à regulação do Estado ou Município, entre outras.

Resposta: A proposta de regulamentação relativa ao § 4º, do artigo 9º da LC nº 187/2021, relativa aos percentuais de adesão a programas e estratégias prioritários, especialmente no que se refere a Hospital de Ensino, será levada para avaliação e deliberação do Secretário sobre a conveniência e necessidade de inclusão na portaria que será publicada.

5.2 Proposta de regulamentação do art. 26 da LC nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – FORMA DE CÔMPUTO DE BOLSAS PROUNI

Proposta recebida: Sugere a inclusão de previsão no regulamento que expressamente evidencie que as entidades já aderidas ao Prouni, desde antes a Edição da LC nº 187/2021 (que ofertaram bolsas institucionais próprias, sem vínculo ao Prouni, portanto) poderão continuar a computar aquelas bolsas, de sorte que o sistema do Prouni (SISPROUNI) seja parametrizado para a oferta em percentual mínimo de apenas “1 pra 9” para turmas novas (novos ingressantes), com a possibilidade de complementação do percentual necessário à chegada do percentual de “1 pra 5” justamente pela utilização das bolsas institucionais próprias existentes. Alega ser importante que o SISPROUNI seja parametrizado para todas as demais hipóteses normativamente deferidas para composição (tipos) de ofertas dentro do Prouni (como a par de benefícios complementares e outros).

Resposta: O relato trata mais de aspectos operacionais do que normativos. Oportunamente, a forma de contabilização (planilha de cálculo) das bolsas da Lei Complementar nº 187/2021 deverá ser estabelecida em ato ministerial.

5.3 Proposta de regulamentação do art. 31 da LC nº 187/2021

a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CNEAS

Proposta recebida: Regulamentação do disposto visto que a alimentação e atualização do sistema é responsabilidade do poder público, o que inviabiliza as entidades manterem atualizado o CNEAS prejudicando a sua certificação por morosidade da administração municipal. Na sistemática atualmente adotada, compete aos órgãos gestores municipais e do Distrito Federal, por meio de suas equipes técnicas, cadastrar e manter atualizadas as informações no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) referente a todas as organizações de assistência social e àquelas que possuam atuação em outras áreas, mas também executam ofertas socioassistenciais, inscritas nos Conselhos de Assistência Social do respectivo território. Todavia, passados mais de 9 anos, incluindo as prorrogações de prazo, ainda há entidades certificadas como beneficentes de assistência social que não constam com o status concluído ou mesmo que não têm todas as suas ofertas socioassistenciais cadastradas no CNEAS.

Resposta: São propostas que mudam a atual lógica nacional de preenchimento do Cadastro CNEAS. Por essa razão, o impacto financeiro-orçamentário, de competência e de implementação de novo sistema de preenchimento prevista no SUAS inviabilizariam a exigência do requisito para a Certificação/Imunidade pelo MDS.

5.4 Proposta de regulamentação do art. 34 da LC Nº 187/2021

a. Tema: EDUCAÇÃO – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – CONSIDERAR AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR MEIO DO CENSO ESCOLAR OU CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA FINS DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

Proposta recebida: Comprovar pelo Censo Escolar ou Censo da Educação Superior. Se a entidade declara o Censo, é porque há autorização de funcionamento. Para cadastrar uma escola nova no Censo a escola deve entrar em contato com a Secretaria Estadual de Educação, por meio dos telefones disponíveis no Caderno de Conceitos e Orientações do Censo Escolar (Fale Conosco), solicitar um formulário de escola nova, preenchê-lo e devolvê-lo à Secretaria Estadual, que realizará o cadastro da escola e do responsável por informar os dados no Sistema Educacenso. Que haja obrigatoriedade de enviar somente a identificação dos dirigentes estatutários e do gestor principal de cada mantida para a identificação do corpo dirigente da Instituição de Ensino, consoante o previsto no ANEXO XI da Portaria Normativa MEC nº15, de 11 de agosto de 2017.

Resposta: Por força do pacto federativo, há diferentes realidades estaduais que impactam na forma como o ato autorizativo é realizado. Assim, ainda cabe a comprovação documental a ser realizada pela entidade.

Quanto à Portaria Normativa MEC nº15, de 11 de agosto de 2017, deverá haver novo ato ministerial, adequando as exigências ao que dispõe a Lei Complementar nº 187/2021.

b. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – TRANSPARÊNCIA DOS REQUERIMENTOS

Proposta recebida: Que seja disponibilizada plataforma unificada para garantir a transparência dos requerimentos/protocolos eletrônicos, na Saúde, Assistência Social e Educação, para informatizar cronologicamente as solicitações. De acordo com a entidade, a proposta justifica-se porque não há clareza sobre como está sendo estabelecida ordem cronológica na prática, visto que as organizações não têm acesso a listagem consolidando os três ministérios que protocolam requerimentos.

Resposta: Trata-se de proposta operacional, que foge ao escopo de um Decreto.

Há, no entanto, previsão legal de implantação de transparência pelas entidades certificadoras, ainda que isso não seja realizado de forma unificada, pois a análise é realizada conforme a área preponderante de atuação da entidade, por força do art. 35 da Lei Complementar nº 187/2021.

c. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – FORMA DE APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO

Proposta recebida: Decreto deve fixar a forma de apresentação do requerimento de concessão ou renovação, e documentação, sem impacto para o funcionamento das entidades. As autoridades certificadoras deverão empenhar todos os esforços para que os processos de certificação sejam analisados em tempo razoável, a fim de conferir efetividade à administração pública e segurança jurídica aos administrados. Afirma que o processo administrativo de análise dos requerimentos deve prever prazo de análise das autoridades, sobretudo quando do envio do processo para a autoridade certificadora da atividade não preponderante.

Resposta: Trata-se de solicitação que objetiva a celeridade administrativa, em observância, dentre outros, ao princípio constitucional da eficiência.

Ainda que a manifestação seja relevante, trata-se de caráter mais operacional do que normativo, sujeita ainda a fatores exógenos à Administração Pública, que podem acarretar alguma mora na análise processual.

5.5 Proposta de regulamentação do art. 40 da LC nº 187/2021

a. Tema: REGRAS GERAIS – PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO – PRORROGAÇÃO DOS CERTIFICADOS VIGENTES

Proposta recebida: A prorrogação tem sido objeto de dúvidas e insegurança por parte das entidades. Até o momento, somente, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria SNAS nº 49/2022 proferiu ato deliberando sobre as prorrogações. Desse modo, a entidade julga necessário que o Decreto explicita as situações abarcadas pela prorrogação para que o §1º do art. 40 seja auto aplicado. Não é apresentada sugestão de redação para regulamentação.

Resposta: Fora do âmbito do decreto. Trata de aspecto procedimental de publicação da prorrogação, usualmente realizada por Portaria.

6. PROPOSTAS CONSIDERADAS FORA DO ESCOPO

6.1 Proposta de regulamentação do art. 29 da LC nº 187/2021

a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTEMPLAR ENTIDADES QUE ATUAM EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER, AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Proposta recebida: Contemplar na regulamentação da LC nº 187/2021 a inclusão das entidades que prestam Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, ações de segurança alimentar e nutricional.

Resposta: Entidades de assistência social que também prestam assistência técnica e extensão rural já estão previstas no tipo de entidade de Assessoramento. Em relação às entidades específicas que realizam ações de segurança alimentar e nutricional exclusivamente, não possuem previsão na LC nº 187/2021 e foge do escopo da regulamentação.

6.2 Proposta de regulamentação do art. 31 da LC Nº 187/2021

a. Tema: ASSISTÊNCIA SOCIAL – PROMOÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA E ASSESSORAMENTO

Proposta recebida: Ser competência do poder público promover formação continuada e assessoramento às organizações da sociedade civil que se enquadram nesta Lei, para obtenção e manutenção do certificado.

Resposta: Ações de educação permanente para trabalhadoras e trabalhadores do SUAS, Conselhos de assistência social e gestores do SUAS já são desenvolvidas e coordenadas pelo Núcleo Nacional de Educação Permanente do SUAS – NUNEP/SUAS, instituído pelo Decreto nº 10.049, de 9 de outubro de 2019.

b. Tema: COMUNIDADES TERAPÊUTICAS – CRIAÇÃO DE COMITÊ CONSULTIVO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE REDUÇÃO DE DEMANDA DE DROGAS (COCEBERD)

Proposta recebida: Criação de instância colegiada responsável pela política sobre drogas, o Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas (DACT), do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), representado, sem participar da instrução e julgamento do processo de certificação e renovação do certificado.

Resposta: A criação desse comitê deve ser regulamentada por meio de outro ato, responsável por formular a Política sobre Drogas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente documento apresenta as análises das propostas encaminhadas pelas organizações que participaram das oitivas realizadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República no âmbito da regulamentação da LC nº 187/2021.

A análise consistiu no exame, pelos órgãos implementadores da política pública, com a exposição dos entendimentos e interpretações sobre a aplicação da LC nº 187/2021. Nesse sentido, este documento é uma referência sobre como é implementada a imunidade tributária das organizações da sociedade civil na área de saúde, educação e assistência social.

A LC nº 187/2021 foi um importante marco para a regulação das imunidades de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Esse marco, contudo, só se completa com a edição do Decreto regulamentador.

Todo o processo de escuta da sociedade civil para a coleta de propostas para a regulamentação evidencia seu importante papel para a execução de políticas públicas e para o fortalecimento da democracia brasileira, ficando de exemplo o reconhecimento da potência do papel das organizações da sociedade civil nessas construções.

8. ORGANIZAÇÕES QUE PARTICIPARAM DAS OITIVAS

- ABIEE - Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas
- ABMES
- Abrace -DF
- ABRAFI
- ABRUC e CRUB
- Aldeias Infantis SOS Brasil
- APF - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE FUNDAÇÕES
- Associação Cearense de Comunidades Terapêuticas
- Associação Mães na Luta
- Associação Pestalozzi de Canoas
- CAMPS Santos
- Cáritas Brasileira
- Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP
- Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor do Conselho Federal da OAB
- Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social - CAMPS
- Centro de Promoção da Saúde
- Centro Dom José Brandão de Castro (CDJBC)
- CIEE- Centro de Integração Empresa Escola
- CIEE Santa Catarina
- CMB
- CNAS
- COMPACTA - Federação Paranaense de Comunidades Terapêuticas Associadas
- CONFENACT - Presidente
- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB
- Conselho Nacional de Direitos Humanos / União Brasileira de Mulheres
- Cruz Azul no Brasil
- FASE-Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
- FEAPAES- BAHIA
- FEAPAES-MS
- FEBRACT - Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas
- FEBRACT REGIONAL SUL
- Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes (FEBRAEDA)/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)
- Federação das APAES de Santa Catarina
- Federação das Entidades Assistenciais Guçuanas - Feag
- Federação do Desafio Jovem do Brasil
- Federação Nacional de Assistência Social

- Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos
- FENACT
- FEPACT - Federação Paranaense das Comunidades Terapêuticas
- FONIF - Fórum Nacional das Entidades Filantrópicas
- Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA) / Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes (FEBRAEDA) - Integrante do CONANDA
- Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança e do Adolescente
- Fundação Fé e Alegria do Brasil
- Inspeção São João Bosco
- Movimento Nacional de Entidades - MNEAS
- Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança
- Pastoral da Criança
- PROFIS - Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações Privadas e Entidades de Interesse Social
- Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - SE/CNDPI
- SEMESP
- Sociedade Bíblica do Brasil

SECRETARIA-GERAL

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO